



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.902176/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.550 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2023
Recorrente RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO ADMITIDA.

Constatado erro material na indicação do valor do direito creditório reconhecido, acolhem-se os embargos de declaração para retificá-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento aos embargos de declaração para, sem efeitos infringentes, reconhecer o erro material e retificar a r. decisão embargada para dela fazer constar que as compensações nela indicadas são homologadas até o valor do direito creditório já anteriormente reconhecido de R\$ 446.984,69.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Mauricio Novaes Ferreira, Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face do Acórdão nº 1402-005.957, de 18.11.2021, via do qual a 2ª Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário para afastar a decadência e homologar as compensações objeto dos PER/DCOMPs nºs 11833.94328.091211.1.3.03-8733, 35065.54685.201211.1.3.03-6638, 30832.14700.201211.1.3.03-0686, 02287.57199.201211.1.3.03-0326 e

35687.83946.201211.1.3.03-6991 até o valor do direito creditório já antes reconhecido de R\$ 238.752,70.

2. A decisão embargada ostenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRANSMITIDA APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS CONTADO DA APURAÇÃO DO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO APRESENTADO NO QUINQUÊNIO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

Nos termos do §10 do artigo 34 da IN SRF 900, de 2008, o sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º do mesmo dispositivo.

3. Em apertada síntese, sustenta a Embargante que “o acórdão indicou incorretamente que o valor do crédito já reconhecido nos autos era de R\$ 238.752,70”, sendo que “o valor do crédito reconhecido pelo despacho decisório (fls. 95/99) é de R\$ 446.984,69 (fl. 95), e não R\$ 238.752,70”.

4. O r. despacho de fls. 355/358 admitiu os embargos na forma proposta pela Embargante, conforme se verifica pela parte final abaixo transcrita:

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 65 e 66 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, ACOLHO os Embargos opostos pela contribuinte, para que seja sanado o vício acima apontado.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

6. O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

7. Segundo consta dos autos, o contribuinte transmitiu em 15.08.2006 o PER/DCOMP nº 26845.27735.150806.1.3.03-9031, para compensação de crédito oriundo de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 208.232,00, com débitos da COFINS de julho/2006 (fls. 16/21).

8. Por não ter considerado pagamento efetuado a título de estimativa mensal de CSLL, relativo ao ano-base de 2005, no montante de R\$ 238.752,70, a Embargante promoveu a retificação da sua DIPJ 2006/2005 em 30.03.2009 e, posteriormente, também retificou o referido PER/DCOMP em 26.10.2009, que recebeu o n.º 34863.77639.261009.1.7.03-7595, chegando ao valor total de R\$ 446.984,69 de saldo negativo de CSLL, sem qualquer alteração no valor dos débitos compensados na oportunidade (fls. 11/15).

9. Tais valores são incontroversos nos autos, conforme admitido pela r. decisão proferida pela DRJ, ao dispor que *“Verifica-se, de plano, inexistir controvérsia acerca do direito creditório pleiteado (saldo negativo de CSLL, a/c 2005), já que foi integralmente reconhecido no despacho decisório, bem como acerca das compensações objeto do PER/DCOMP n.º 34863.77639.261009.1.7.03-7595, integralmente homologadas”* (fls. 246/252).

10. Considerando que o PER/DCOMP do crédito foi objeto de retificação transmitida em 26.10.2009 (n.º 34863.77639.261009.1.7.03-7595), isto é, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, bem como que PER/DCOMP retificador substitui o original, o v. acórdão embargado houve por bem afastar a decadência e admitir as DCOMPs n.ºs 11833.94328.091211.1.3.03-8733, 35065.54685.201211.1.3.03-6638, 30832.14700.201211.1.3.03-0686, 02287.57199.201211.1.3.03-0326 e 35687.83946.201211.1.3.03-6991, transmitidas em dezembro/2011, conforme disposto nos §§ 5º e 10 do artigo 34 da IN SRF 900, de 2008, que ostentavam a seguinte redação na época em que foram transmitidas as Declarações de Compensação em questão:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

§ 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB; e

II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

(...)

§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º.

(...)

(original sem grifo)

11. Vale dizer, as DCOMPs tinham por objeto créditos apurados ou decorrentes de pagamento efetuados há mais de 5 (cinco) anos (31.12.2005), mas o respectivo crédito foi objeto de pedido de restituição apresentado antes do transcurso do referido prazo (26.10.2009).

12. Todavia, apesar de inexistir controvérsia a respeito dos valores relativos ao direito creditório e tendo sido constatado que a Embargante não havia decaído do direito de compensação exercido nas declarações em questão, **o v. aresto embargado incidiu em erro material ao indicar como limite do direito creditório apenas a importância de R\$ 238.752,70, quando o valor total do direito creditório é da ordem de R\$ 446.984,69**, relativo ao saldo negativo de CSLL do referido período.

13. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para, sem efeitos infringentes, reconhecer o erro material e retificar a r. decisão embargada para dela fazer constar que as compensações nela indicadas são homologadas até o valor do direito creditório já anteriormente reconhecido de R\$ 446.984,69.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca